



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.524, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a obrigação financeira do agressor contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de pagar pensão destinada ao custeio de atendimento psicológico e apoio psicossocial para a vítima e seus filhos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*"Art. 9-A. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o agressor condenado terá que pagar ou ressarcir todas as despesas médicas e psicológicas decorrentes da sua agressão, tais como o tratamento psicológico e apoio psicossocial, assistencial da saúde pessoal da mulher agredida e a dos seus filhos que tiverem sofrido impacto emocional, como medida complementar à reparação dos danos causados por sua violência.*

*Art. 9-B. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz poderá determinar, de ofício, ou mediante requerimento da vítima, do Ministério Público ou da autoridade policial, a obrigação do agressor de pagar uma **pensão mensal** para custear o tratamento psicológico da vítima, nos seguintes termos:*

*I – o valor da pensão será fixado pelo juiz e será mensalmente corrigida pela inflação oficial, levando em consideração a gravidade da violência, a condição financeira do agressor e os custos estimados do*



\* C D 2 5 7 4 0 1 8 6 4 1 0 0 \*

*tratamento necessário para a plena recuperação da vítima, por tempo indeterminado;*

*II – a obrigação de pagamento terá duração mínima de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por tempo indeterminado ou enquanto houver necessidade de acompanhamento psicológico, devidamente atestada por profissional habilitado;*

*III – o pagamento deverá ser feito diretamente à vítima ou por meio de uma conta bancária judicial ou por PIX, vinculada ao tratamento psicológico, devendo ser comprovado o uso dos recursos para essa finalidade;*

*IV – o não pagamento da pensão nos prazos estipulados poderá ensejar a execução forcada, com penhora de bens e bloqueio de valores do agressor, além da possibilidade de prisão civil nos mesmos moldes da inadimplência da pensão alimentícia.*

*Art. 9-C. A mulher vítima da agressão poderá escolher livremente o profissional ou a instituição para a realização do acompanhamento psicológico, devendo apresentar, quando solicitado, os comprovantes das despesas ao juízo responsável pelo processo.*

*Art. 9-D. O descumprimento da obrigação pelo agressor implicará nas seguintes sanções:*

*I – inscrição do débito em dívida ativa, com possibilidade de cobrança judicial;*

*II – protesto em cartório e inclusão do nome do devedor nos cadastros públicos de inadimplentes;*

*Art. 9-E. O disposto nesta Lei não exime o agressor das demais sanções cíveis e penais cabíveis, tampouco substitui a obrigação de reparação dos danos morais e materiais sofridos pela vítima”.*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*



\* C D 2 5 7 4 0 1 8 6 4 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Como todas nós sabemos, a violência doméstica e familiar contra a mulher não provoca apenas danos físicos, afetando também a sua saúde emocional e sua dignidade humana. Precisamos pensar nisso por meio da experiência dos relatos de casos concretos da violência contra a mulher.

Considerando que o Brasil é um país cuja população apresenta grande desigualdade social e econômica, esse Projeto de Lei visa aperfeiçoar a redação da Lei Maria da Penha para prever que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o agressor condenado terá que pagar ou ressarcir todas as despesas médicas e psicológicas decorrentes da sua agressão. Pensem nisso, machistas de plantão.

O Projeto prevê também que a mulher agredida deve ser ressarcida pelo agressor no pagamento de despesas médicas vinculadas à violência sofrida, tais como o tratamento psicológico e apoio psicossocial, assistencial da saúde pessoal e a dos seus filhos que, em função da violência sofrida pela mãe, tiverem sido atingidos na integridade de sua saúde emocional.

Como é possível perceber, estamos tratando aqui de ampliar a efetiva condenação monetária vinculada a ação praticada pelo agressor, como medida complementar à reparação dos danos causados por sua violência. Na medida em que o homem foi o responsável pelo crime de violência contra a mulher, é preciso que ele sinta no bolso os efeitos monetários provocados pela sua violência.

Nada mais justo para a mulher agredida, assim como a sua família chocada com a violência sofrida pela mãe. Todos, de alguma forma, precisam ser atendidos para corrigir os efeitos danosos provocados pelo ato realizado pelo agressor violento. Portanto, os homens agressivos devem estar atentos para os efeitos danosos provocados por seus atos.



\* C D 2 5 7 4 0 1 8 6 4 1 0 0 \*

Finalmente, entendemos que o estabelecimento de uma obrigação financeira, inclusive uma **pensão mensal**, extensiva à família, terá também a virtude adicional de ser um fator de desestímulo à prática da violência doméstica e familiar.

Quase duas décadas após a promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil ainda **não conseguiu ficar livre da chaga** das diversas formas de violências praticadas contra as mulheres brasileiras. Continuaremos trabalhando para tentar mudar esse quadro desolador.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



\* C D 2 2 5 7 4 0 1 8 6 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**